

Democracia deliberativa e ciberdemocracia: riscos e desafios para sua implementação
Deliberative Democracy and Cyberdemocracy: risks and challenges for its implementation

João Victor Rozatti Longhi

Rubens Beçak

Resumo: A popularização do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação trouxe alterações significativas no cotidiano de indivíduos e instituições públicas e privadas na atualidade. Por essa razão, muitos preconizam que tal ambiente pode incrementar a necessária participação popular em sociedades democráticas. Entretanto, é certo que, para que este objetivo seja atingido, muitos arranjos normativos devam ser feitos. É o caso da necessidade de se criar normas legais para a Internet, delimitando direitos e deveres de usuários e provedores, propiciando a estruturação de um ambiente em que se preservem os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e não somente a livre iniciativa dos intermediários. Este trabalho visa abordar problemas concernentes à efetividade da democracia participativa por meio da Internet, trazendo premissas que revelam o desafio de se efetivar a passagem da democracia deliberativa a uma democracia deliberativa telemática.

Palavras-Chave: Democracia; Democracia Deliberativa; Internet; Ciberdemocracia; Marco Civil da Internet.

Abstract: The popularization of Information and Communication Technologies' (ICTs) brought significant changes for individuals, public and private institutions in the present time. Therefore, many say that such environment could increase popular participation in democratic societies. However, it is also right that, to reach this aim, certain legal arrays must be made. And the need for specific law to Internet users and providers is one of the points to create an environment where the users' fundamental rights are preserved, not only the free economic initiative for the intermediates. This work aims at to analyze some problems for the participatory democracy on the internet, bringing issues that disclose the challenge to make the deliberative democracy nowadays a telematic deliberative democracy.

Keywords: Democracy; Deliberative Democracy; Internet; Cyberdemocracy; Brazilian Framework for Internet

Sumário

1. Introdução

2. Democracia representativa, democracia participativa e *ciberdemocracia*: caminhos e descaminhos

3. Deliberatividade democrática e o caso do Marco Civil da Internet no Brasil

4. A Internet ontem e hoje: *Ágora* ou *shopping center*? Os desafios para um ambiente propício ao exercício da democracia deliberativa

5. Considerações finais

6. Referências

1. INTRODUÇÃO

“As mídias interativas, as comunidades virtuais e a explosão da liberdade de expressão trazidas pela Internet abrem um novo espaço de comunicação, inclusivo, transparente e universal que é levado a renovar profundamente a vida pública no sentido de maior liberdade e responsabilidade dos cidadãos.”

Pierre Levy e André Lemos¹

“A persistência da exclusão digital faz as falhas do pluralismo e da deliberação online parecerem ainda mais salientes. [...] Pode parecer ser fácil falar no ciberespaço, mas permanece difícil ser ouvido.”

Mathew Hindman²

A comparação entre as duas epígrafes revela claramente visões contemporâneas e diametralmente opostas sobre a questão da expressão da democracia por intermédio da Internet.

Com efeito, sabe-se que a Internet de hoje é muito diferente daquela de décadas atrás. A abertura ao mercado nos anos de 1990 levou à eclosão dos muitos modelos de negócio que ajudaram a florescer o comércio eletrônico, os primeiros provedores remunerados de conteúdo, e-mail, hospedagem e acesso, etc.

Não obstante, com a primeira grande bolha da Internet, no início do século XXI, os intermediários do setor privado viram-se obrigados a se reinventar, reestruturar sua forma de atuação desde a base. Surge então o famoso slogan de *Web 2.0*, cujo principal desafio era a subversão da maneira como o usuário consome os serviços oferecidos pela Rede das redes.³

¹ LEMOS, André; LEVY, Pierre. O futuro da Internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010. p. 34.

² “*The persistence of the digital divide makes the failures of pluralism and online deliberation even more salient. [...] It may be easy to speak in cyberspace, but it remains difficult to be heard.*” HINDMAN, Matthew. *The myth of digital democracy*. Princeton: Princeton University Press, 2009. p. 142. Tradução livre.

³ A expressão designa uma gama de serviços prestados online que se desenvolveu pós 2001, em que o usuário é o maior gerador de conteúdo e os intermediários deveriam competir em organizá-lo e promover ambientes propícios ao consumo destes serviços. Popularizou-se após a intervenção do CEO da O'Reilly Media, Tim O'Reilly. Cf. O'REILLY, Tim. *What Is Web 2.0: Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software* (09/30/2005). Disponível em: <http://oreilly.com/web2/archive/what-is-web-20.html>. Acesso em: 08 set. 2013. Para a compreensão do porquê é chamado de *slogan*, V. BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor

Em seu alicerce está a ainda presente noção de que os serviços em sua maioria devem conduzir à criação de formas de disponibilização de informações pelo próprio consumidor, que são organizadas de modo a propiciar um mecanismo de publicidade dirigida diretamente ao usuário, o chamado marketing cruzado.

Contudo, para muitos, “não há almoço grátis” na Internet e o que é aparentemente gratuito na verdade é essencialmente oneroso, ainda que não remunerado diretamente. Os dados extraídos dos usuários transformam-se em gigantescos bancos de dados que revelam não somente suas preferências de consumo, mas também as inclinações políticas, filosóficas, morais, religiosas, de orientação sexual e assim por diante.

Concomitantemente, a transformação sofrida pela *net* ao longo destes anos revela que, embora nascida de um programa militar e aperfeiçoada em ambiente acadêmico, não é mais aquele local totalmente livre e ausente de regras jurídicas como no passado. Ao revés, as sucessivas ondas de entrega das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) à iniciativa privada fizeram com que a Rede se desenvolvesse baseada em modelos privados de apropriação e controle.

Hoje, alguns poucos conglomerados empresariais como Google, Facebook, Apple e Microsoft constituem um oligopólio praticamente hegemônico, que atua muitas vezes sem concorrência alguma no seu respectivo ramo de mercado e se vale de um vazio de normas de ordem pública para agir livremente, em escala global. Suas decisões, entretanto, não se submetem a deliberações democráticas. Embora suas regras sejam cogentes e autoexecutáveis pela tecnologia que operam.

Este artigo não tem por escopo principal averiguar os riscos deste novo cenário, problema de pesquisa com amplitude e profundidade infinitamente maiores. Não obstante, tem por objetivo a breve análise de práticas que possam incrementar a participação democrática por meio da Internet, problematizando acerca da viabilidade de utilização deste meio tecnológico como forma de manifestação da soberania popular. Uso feito de uma forma que ultrapasse os limites estruturais dos atuais mecanismos previstos constitucionalmente no Brasil, explorando a potencialidade das tecnologias para a promoção de uma deliberação política com maior qualidade democrática.

Para tal, primeiramente, visa delimitar o objeto ao discorrer sobre a expressão do conceito de democracia e algumas mudanças promovidas pela Internet. Posteriormente,

discorrerá sobre alguns possíveis entraves para a efetivação de uma esfera pública na Rede, tais como a atual atmosfera de aglutinação empresarial vivida pela Rede hoje, apontada por muitos como de alto risco para a efetividade dos direitos fundamentais.

Finalmente, analisará a experiência brasileira do Marco Civil da Internet, tomando como hipótese científica a possibilidade de se extrair um modelo de processo deliberativo em esfera legislativa, útil para a concretização da participação democrática aos cidadãos.

2. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA, DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E CIBERDEMOCRACIA: CAMINHOS E DESCAMINHOS

A definição de democracia e seus desdobramentos é objeto de profundos estudos ao longo da história e a pretensão de se adotar um único conceito como marco teórico para este trabalho levaria invariavelmente à incompletude metodológica por falseamento de hipótese.⁴

Por esta razão, para delimitação de como deve ser operacionalizada a ideia de democracia no ambiente atual, mais proveitoso perquirir de como os mecanismos tecnológicos podem ser úteis para o incremento da participação política hodiernamente do que qual a melhor forma de participação democrática a ser adotada.

Assim, já se asseverou que a democracia representativa na atualidade é objeto de críticas, devido principalmente ao que se convencionou chamar de falta de representatividade dos reais interesses dos eleitores, que propiciam aos eleitos (executivo, legislativo e, em alguns países, o judiciário) o supedâneo dos poderes constitucionalmente outorgados e estruturados na metáfora do “mandato”.⁵

Outrossim, especialmente no modelo brasileiro, a recorrência ao partido político como meio para participação no processo eleitoral também é criticada, havendo incluso propostas de supressão deste requisito como um dos pilares da reforma política. Nesse sentido, o Senador Cristovam Buarque (PDT-DF):

Possibilidade de candidatura avulsa, independente de partido. Os partidos devem ser a base do processo político, mas quando eles perdem características

⁴ Para uma completa análise do atual estado da arte sobre o tema, V. BEÇAK, Rubens. Reflexões sobre o evoluir democrático rumo à sua otimização: a atualidade da "democracia deliberativa" e suporte teórico. Enfoque histórico-evolutivo. Contribuição à Teoria Geral do Estado. (Tese de livre docência). São Paulo: 2012.

⁵ Sobre as comparações e críticas da transposição do conceito de mandato do direito romano, essencialmente privatista, para o direito público contemporâneo, V. BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Tendências da democracia participativa: a influência da Internet no perfil da representação e evento do orçamento participativo.. In: Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. (Vitória, 16-19. nov. 2011d).

ideológicas e programáticas, como acontece atualmente no Brasil, é injustificável mantê-los como camisa de força para aqueles que desejem exercer atividade política.⁶

As questões a serem repensadas no modelo de democracia representativa adotado atualmente são muitas, principalmente no Brasil. Não obstante, como forma de superação dos tão anunciados limites inerentes à democracia indireta, certo é que se preconizam concessões à participação direta dos cidadãos na tomada de decisão política.

Tanto que, no caso brasileiro, a própria Constituição da República traz plebiscito, referendo e iniciativa popular como mecanismos de exercício da soberania popular em sede de produção legislativa (art. 14, CRFB). Entretanto, ainda que louváveis do ponto de vista de propiciar ao cidadão participar do processo político, os institutos apresentam limitações das mais variadas ordens, como custo e demanda de tempo elevados, razão pela qual são subutilizados no Brasil.⁷

Portanto, entre democracia direta e indireta, afirma-se o Brasil acabou por adotar sistema misto, estruturando uma chamada democracia semidireta. Contudo, segundo José Afonso da Silva, “na democracia participativa, o povo não decide em reunião coletiva, mas por meio de votação em algo concreto que é submetido, apenas participa da decisão.” Dessa maneira, assevera o autor que democracia participativa não é propriamente uma combinação das democracias semi-direta e direta. Mas sim, que “o princípio participativo caracteriza-se pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo.”⁸

Há críticas à participação popular recorrente durante a tomada de decisões políticas. Esta é a aparente reticência de Joaquim José Gomes Canotilho, quem questiona: “Afinal, para

⁶ Continua o Senador: “A Reforma Republicana deve permitir a candidatura avulsa, desde que, para ser inscrito, o candidato apresente, até 4 meses antes da eleição, o apoio de um número mínimo equivalente a 1% do total de eleitores, sob a forma de assinaturas dando-lhe apoio para disputar a eleição. No caso de eleição presidencial, além de 1% no total, o candidato deve ter pelo menos 1% em cada um de no mínimo 10 estados.” BUARQUE, Cristovam. Reforma Política Republicana. Disponível em: http://cristovam.org.br/portal3/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=3:politica&Itemid=100159#. Acesso em: 22 ago. 2013.

É o que propunha a Proposta de Emenda Constitucional nº 56/2005: § 3º [...] V – a filiação partidária ou, na forma da lei, o apoio de certo número de eleitores. Contudo, a PEC foi arquivada em 2011.

⁷ Nesse sentido, V. BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. A democracia participativa e sua prospecção futura – perspectiva histórica e prospecção futura: o marco civil para a regulação da Internet no Brasil. in SIMÃO FILHO, Adalberto *et alli* (coord.) Direito da Sociedade da informação: temas jurídicos relevantes. São Paulo Quartier Latin: Quartier Latin, 2012. pp. 601-629.

⁸ Cf. SILVA, José Afonso da. O sistema representativo e a democracia semi-direta. In: CONCHA CANTÚ, Hugo A. (Coord.). *Sistema representativo y democracia semidirecta: memoria del VII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional*. México: Unam, 2002. pp. 12-13.

que servem os instrumentos de democracia participativa?”⁹ Entretanto, o próprio autor ressalva que “não se insinua, como é óbvio, uma desconfiança democrática relativamente ao povo (posição típica das teorias elitistas da política)”.¹⁰ Assim, as críticas não parecem se dirigir à participação popular no processo de tomada de decisões políticas, mas sim aos instrumentos elegidos e às distorções ocorridas durante sua utilização.

Não obstante, sabe-se que a ideia de democracia participativa (bem como a de democracia) é também muito mais ampla. Afinal, a assunção dos princípios democráticos e da participação do cidadão no processo de decisões políticas vai muito além da produção legislativa estrito senso.

Lecionam Leandro Avritzer e Boaventura de Souza Santos que a dicotomia entre democracia participativa e democracia representativa é incompleta. Isto porque parte de modelos pré-concebidos de democracia, próprios dos países do capitalismo central. Por outro lado, salientam que na construção da democracia participativa nos países ditos periféricos, é necessário se atentar para experiências que visam inovar, ousar.

Assim, destacam a distinção entre dois modelos de democracia participativa: o da coexistência e o da complementaridade. Os países periféricos são ricos em experiências de complementaridade democrático-participativa.¹¹ E a democracia participativa pode se realizar em orçamento participativo, comitês gestores, conselhos municipais, participação da sociedade civil no processo judicial, monitoramento dos orçamentos públicos pela população, e tantas outras possibilidades.

Nesse sentido também Friederich Müller, para quem a participação democrática deve atingir todas as esferas do poder político, incluindo Executivo e Judiciário:

A democracia moderna avançada não é simplesmente um determinado dispositivo de técnica jurídica sobre como colocar em vigor textos de normas; não é, portanto, apenas uma estrutura (legislatória) de textos, o que vale também para o Estado de Direito. Não é tão somente *status activus* democrático.¹²

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008. p. 316.

¹⁰ Id. p. 315.

¹¹ Cf. AVRITZER, Leandro; SANTOS, Boaventura de Souza . Ampliando o cânone democrático. *in* SANTOS, Boaventura de Souza (org.). Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. pp. 75-76.

¹² MÜLLER, Friederich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. 5. ed. rev. e atual. Trad. Peter Naumann. Rev. Paulo Bonavides. Pref. à 1ª ed. Fabio Konder Comparato. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 96.

Por essa razão, o potencial de recorrência ostensiva às Tecnologias da Informação e Comunicação, especialmente a Internet, para a maximização das oportunidades dos cidadãos no processo político é uma alternativa que se vem preconizando como forma de se superar tais limites. Nessa auréola lecionam Pierre Levy e André Lemos: “O desenvolvimento do ciberespaço já suscitou novas práticas públicas. As comunidades virtuais de base territorial, que são cidades e regiões digitais, criam uma democracia local em rede, mais participativa”¹³

O chamado governo eletrônico manifesta-se de inúmeras formas e a transparência é um corolário básico de sua faceta democrática. Nesse sentido, Aires José Rover *et alli* que concluem, em pesquisa sobre sítios virtuais públicos de Tribunais de Justiça:

A adoção das TICs pelo governo como meio para a prestação de informações e serviços a sociedade traz algumas implicações, sobretudo no que concerne a sua organização e estruturação em sítios organizacionais. Estes devem primar para facilidade de uso, relevância e efetividade, considerando as diferentes audiências que estão propensas a interagir.¹⁴

Limitando-se à análise da participação do cidadão no processo deliberativo, entretanto, para sua verificação prática, mister salientar de que maneira o princípio democrático se coaduna com o Estado de Direito, bem como em qual ambiente se inserem as garantias jurídicas ínsitas ao processo de tomada de decisões políticas.

Em outras palavras, é necessário se analisar o conceito de deliberatividade democrática ou democracia deliberativa, valendo-se do caso do Marco Civil da Internet no Brasil como possível experiência inovadora no exercício da soberania popular.

3. DELIBERATIVIDADE DEMOCRÁTICA E O CASO DO MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL

“O compromisso à democracia deliberativa implica não somente uma rejeição da neutralidade do status quo, mas também uma série de

¹³ LEVY, Pierre; LEMOS, André. Cit. p. 33.

¹⁴ ROVER, Aires José e outros. Avaliação dos sítios dos Tribunais de Justiça do Brasil: um olhar sob a perspectiva da acessibilidade, navegabilidade e padronização visual. *in* Democracia Digital e Governo Eletrônico. n. 7. 2012. Florianópolis: UFSC. p. 263.

compromissos substantivos que ajudam a dar conteúdo às garantias constitucionais.”¹⁵

Cass R. Sustein

As conclusões do autor têm marcado as preocupações de muitos constitucionalistas em todo o mundo. Com efeito, Sustein acaba por recorrer à deliberatividade como resposta ao (que considera) problema da judicialização de questões políticas, razão pela qual conclui que: “talvez possamos esperar por deliberações que irão ocasionalmente tomar assento nas cortes, mas, frequentemente, e bem mais frequentemente, por intermédios dos canais democráticos.”¹⁶

As indagações acerca da participação popular na formulação de decisões públicas levam a demandas por “canais democráticos”, conforme salientado. E um dos instrumentos teóricos mais utilizados para se descrever estes *locus* de tomada decisões públicos é o conceito habermasiano de esfera pública.

Segundo Jürgen Habermas: “a esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e de opiniões; nelas os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados.”¹⁷ Assevera ainda o autor que a esfera pública não se reduz a uma única instituição ou um único local e quanto mais se generaliza mais se distancia da função de promover um debate público. *In verbis*:

Podemos dar uma forma abstrata e perene a essa estrutura espacial de encontros simples e episódicos, fundada no agir comunicativo, e estendê-la a um grande público de presentes. Existem metáforas arquitetônicas para caracterizar a infra-estrutura de tais reuniões, organizações, espetáculos, etc. empregam-se geralmente os termos “foros”, “palcos”, “arenas”, etc. Além disso, as esferas públicas ainda estão muito ligadas aos espaços concretos de um público presente. Quanto mais se desligam de sua presença física, integrando também, a presença virtual dos leitores situados em lugares distantes, de ouvintes ou espectadores, o que é possível através da mídia, tanto mais

¹⁵ SUSTEIN, Cass R.. A Constituição parcial. Apr. José Adércio Leite Sampaio. Trad. Rafael Treginelli e Manassés Teixeira Martins. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 461.

¹⁶ Id. p. 462. A judicialização da política, que tem demonstrado muito mais avanços do que retrocessos no que tange a resguardar direitos de minorias no Brasil, não é objeto deste trabalho, ainda que a ideia de democracia participativa, conforme salientado, também tangencie o tema.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre faticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997. p. 92.

clara se torna a abstração que acompanha a passagem da estrutura espacial das interações simples para a generalização da esfera pública.¹⁸

A Internet, assim, é vista por muitos como ambiente potencial para se promover a esfera pública de maneira mais franca. Isto porque, sua estrutura descentralizada acabaria por promover um debate mais aberto, sem mediações e sujeições à apropriação por um ou outro grupo de interesse.

Portanto, o potencial da tecnologia da informação e comunicação (TIC) como um meio de concretização dos valores democráticos, em especial após a popularização da Internet e aplicações como sites de redes sociais, blogs, microblogs e etc, é enorme.

Nesse sentido, Rousiley C. Maia, para quem, partindo-se da perspectiva habermasiana, a Internet pode vir a ser considerada como uma esfera pública virtual. Ainda que se diga que o acesso físico à tecnologia não é universal, que nos fóruns virtuais mais se fala do que escuta, ou que os cidadãos que ali compartilham informação não pertençam necessariamente a grupos de interesses (partidos, sociedade civil, igrejas, etc.) tais argumentos são secundários se comparados ao potencial de se produzir e compartilhar ideias que, posteriormente lidas e usadas por outros, possam vir a evitar a sobreposição um único grupo sobre outros e promover um debate apto a promover a deliberação democrática.¹⁹

No Brasil, uma experiência apontada como bem-sucedida no que tange ao processo de elaboração e proposição de um projeto de lei foi o Marco Civil da Internet. Amplamente discutido pela própria rede em blogs e sites de redes sociais, tem sido considerada como um instrumento inovador para o exercício da iniciativa popular.

Algo que de fato foi além das limitações das formas constitucionais de democracia semi-direta e representativa do artigo 14 da Constituição Federal. Através de plataformas virtuais tornaram possível a participação popular aberta, a iniciativa foi um enorme número de agências civis e qualquer pessoa na Internet. Todos podiam expressar livremente as suas opiniões sobre questões como a privacidade, a neutralidade da rede, a responsabilidade civil pelo conteúdo inserido por terceiros, entre outros.

Submetido ao Legislativo, transformou-se no projeto de lei n. 2.126/2011 da Câmara Nacional dos Deputados. Durante as discussões sobre o tema na Comissão Especial do Projeto, a participação popular através da Internet também foi possível, levando o Deputado

¹⁸ Id. p. 93.

¹⁹ Cf. MAIA, Rousiley C. M. Democracia e Internet como esfera pública virtual: aproximação das condições da deliberação. *in* GOMES, Wilson; MAIA, Rosely C. M. Comunicação e democracia. Problemas & perspectivas. São Paulo: Paulus, 2008. pp. 289-292.

Alessandro Molon (PT-RJ), relator do substitutivo e presidente da Comissão, a afirmar que o projeto de lei foi o que mais recebeu comentários, sugestões e críticas sobre no portal *e-camara*.²⁰

Cláudio Pereira de Souza Netto analisa dois grandes modelos de democracia deliberativa, o substancial (Rawls) e o procedimental (habermasiano). Após apontar os principais elementos de cada um deles, o autor propõe o que denomina de modelo cooperativo de democracia deliberativa. *In verbis*:

Como se observará, a opção adotada no presente estudo enfatiza a ideia de condições para a cooperação na deliberação democrática, ao invés de “princípios de justiça”, que predomina na matriz substancialista, e “condições procedimentais da democracia”, que caracteriza a vertente procedimental. Com isso, pretende-se superar um certo desequilíbrio na conciliação entre estado de direito e democracia que caracteriza ambos os modelos examinados: enquanto o modelo de Rawls pende para o Estado de Direito, o de Habermas é essencialmente democrático.²¹

Por essa razão, o projeto do Marco Civil da Internet, discutido em um procedimento aberto antes de sua proposição e durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, parece estar próximo do modelo proposto, razão pela qual foi denominado de projeto legislativo colaborativo.

Entretanto, para que se possa deduzir que a experiência seja bem sucedida e de fato possa servir de exemplo para outras do mesmo jaez, mister tratarmos de alguns aspectos do atual ambiente das TICs no tocante ao respeito aos direitos fundamentais pressupostos para um ambiente adequado de cooperação deliberativa democrática.

4. A INTERNET ONTEM E HOJE: *ÁGORA* OU *SHOPPING CENTER*? OS DESAFIOS PARA UM AMBIENTE PROPÍCIO AO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

²⁰ Nesse sentido, V. BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Processo Legislativo Colaborativo: a participatividade pela internet no trâmite do Projeto de Lei n. 2.126/2011 (Marco Civil da Internet). Publicado nos anais do “XXI Congresso Nacional do CONPEDI”, realizado de 31 de outubro a 3 de novembro de 2012, em Niterói – RJ.

²¹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Teoria constitucional e democracia deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 156.

“[...] a Internet ainda tem o potencial de ser um meio melhor para a democracia do que a imprensa tradicional, com seus fluxos unidirecionais de informação. Como ressaltou o jornalista A.J. Liebling, a liberdade de imprensa existia apenas para quem tivesse uma prensa. Agora, todos nós temos.”

Eli Pariser²²

Há inúmeros serviços online cujas escolhas podem afetar nossas vidas. Por exemplo, as escolhas da Google sobre como ranquear e calcular seus resultados de busca podem determinar quais ideias se propagam e quais não. [...] mas ninguém pensa que a Google deveria ser governada por seus usuários por algum método democrático ou comunitário, mesmo quando se relega à sabedoria das massas decidir sobre seus rankings, baseando-os em parte nas formas com que milhões de *sites* decidiram linkar. Amazon e Yelp incentivam revisões feitas por usuários (ou revisões das revisões), mas o público a rigor não “governa” estas instituições.

Jonathan Zittrain²³

As epígrafes acima estão apenas em aparente dissenso. Afinal, os autores supracitados estão dentre os muitos que alertam sobre este novo ambiente trazido pela aglutinação dos serviços oferecidos como aplicações da Internet por poucos conglomerados industriais da informação. Novo e recente incluso frente à já (supostamente) consolidada liberdade frente à Internet.

Em termos mais claros, a já tão levantada premissa de que a Internet²⁴ mudou nestes últimos vinte anos leva muitos à conclusão de que os riscos de se relega-la às intempéries da

²² PARISER, Eli. O filtro invisível. O que a Internet está escondendo de você. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 70.

²³ *There are plenty of online services whose choices can affect our lives. For example, Google's choices about how to rank and calculate its search results can determine which ideas have prominence and which do not. [...], no one thinks that Google ought to be “governed” by its users in some democratic or communitarian way, even as it draws upon the wisdom of the crowds in deciding upon its rankings, basing them in part on the ways in which millions of individual Web sites have decided about to whom to link. Amazon and Yelp welcome user reviews (and reviews of those reviews), but the public at large does not “govern” these institutions. ZITTRAIN, Jonathan. The future of Internet and how to stop it. New Haven/London: Yale University Press, 2008. p. 147.*

“mão invisível do mercado” e da autorregulamentação podem gerar a controvérsia de já não mais ser possível garantir os direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos na Rede.

Privacidade, liberdade de expressão e de informação ou mesmo a própria participação política dos cidadãos podem ser severamente comprometidas se algumas hipóteses hoje levantadas se verificarem.

Neste contexto, Tim Wu traz conclusões que podem ser consideradas como ponto de partida para uma profunda reflexão. O autor apresenta inicialmente uma visão geral sobre a história dos conglomerados industriais da informação a partir do final do século XIX. A partir de sua análise dos monopólios de telégrafo, telefone, empresas de rádio e televisão, entre outras, chega a duas asseverações.²⁵

A primeira é a de que o mercado, por si, parece revelar uma atração à formação de grandes corporações, que visam monopolizar completamente seus nichos de atuação, formando verdadeiros impérios. A segunda é que apenas quando ocorre o que chama o autor de inovação destrutiva (utilizando a metodologia e terminologia schumpeteriana) é possível se verificar a sobreposição da tecnologia e a consequente derrubada dos impérios industriais.

Assim, propõe a seguinte questão: “Será que a Internet é diferente de fato? Todas as demais invenções do mesmo tipo tiveram um período de abertura só para se tornar a base de outros impérios da informação. O que é mais forte: o radicalismo da Internet ou a inevitabilidade do Ciclo?”²⁶ Recorrendo à obra de Wu, Eli Pariser procura enfrentar o problema, em tom pouco otimista:

“São os muitos disputando o poder com os poucos”, declarou a revista Time ao anunciar que “você” era a pessoa do ano. No entanto, nas palavras de Tim Wu, professor de direito e autor do livro *Master Switch*, “o crescimento das redes não eliminou os intermediários, apenas os substituiu”. E embora o poder tenha se movido na direção dos consumidores, no sentido de que temos uma

²⁴ “O que era a internet 1982? Certamente bem diferente de como a pensamos hoje. Não havia World Wide Web, Yahoo! ou Facebook. Era uma rede de textos, que só servia para transmissão de mensagens verbais. Mais importante, era uma mídia de massa que ainda não fazia parte da nossa experiência. Só chegava aos grandes computadores de universidades e agências governamentais e quase só utilizava linhas alugadas da AT&T (como complemento, o governo federal começaria a construir sua própria rede física em 1986, a NFSNET). À medida que a internet se tornou conceitual, era necessário outro tipo de revolução para leva-la até as pessoas.” WU, Tim. *Impérios da comunicação. Do telefone à internet, da AT&T ao Google*. Tradução da obra *The master switch: the rise and fall of information empires* por Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 245.

²⁵ Cf. WU, Tim. Id.

²⁶ Cf. Id. p. 304.

quantidade exponencialmente maior de escolhas sobre a mídia que consumimos, os consumidores ainda não detém o poder.²⁷

E o próprio Wu conclui que, neste momento, a Internet parece estar cada vez mais abandonando seus princípios de abertura tecnológica, de descentralização estrutural: “Seja qual for a noção anterior, de que a Internet, por sua natureza, estava imune à monopolização, o presente já deixou claro a loucura do excesso de otimismo. O Ciclo mais uma vez está em movimento.”²⁸

Portanto, macroscopicamente, o problema está posto: a Internet pode vir a constituir um obstáculo grande às premissas básicas da democracia deliberativa? Em minúcias, por exemplo, se o Facebook resolver apoiar um candidato no processo eleitoral, poderá bloquear quaisquer informações sobre outros em sua Rede? Se o Google julgar inadequado determinado link por sua predileção ideológica, poderá retirar de seu mecanismo de buscas as informações que lhe digam respeito? Quanto à privacidade do usuário, se alguma destas companhias ceder seu banco de dados a algum órgão (público ou privado), seria possível alguém vir a ser processado criminalmente sem a garantia do devido processo legal?

O que foi obra da ficção científica até pouco tempo atrás hoje é pura realidade. Bloqueio de paródias políticas em sites de redes sociais,²⁹ investigação policial baseada em buscas na Internet,³⁰ banco de dados automático com “suspeitos” de pedofilia,³¹ e sucessivamente.

É fato que, embora muitos preconizem que o Facebook, o Google, a Microsoft e tantos outros sejam possam instrumento poderoso nas mãos de ditadores, Tim Wu alerta: “é verdade que em sua curta historia o Facebook já ajudou a derrubar mais governos do que aqueles que

²⁷ PARISER, Eli. O filtro invisível. O que a Internet está escondendo de você. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p.58.

²⁸ Complementando: “Contudo, mesmo quando os dois lados passaram a se engalfinhar, uma coisa ficou óbvia. Embora adotassem visões diferentes do bem, tanto a Apple quanto o Google continuavam a cultivar e a alavancar suas funções de empresas dominantes e tecnicamente monopolistas em alguns mercados— chave (o Google na ferramenta de busca, a Apple em players e downloads de músicas). Ao lado de alguns poucos gorilas de quatrocentos quilos, como Facebook e Amazon, eles determinam de forma desproporcional o que é a internet anos 2010 — algo muito distante da visão original de uma rede de iguais. Ainda resta ver o quanto a internet permanecer é aberta, mas há poucas dúvidas de que a estrutura industrial monopolista que caracterizou o século XX afinal já fincou o pé na rede.” WU, Tim. Cit. pp. 327-328.

²⁹ BRUNO, Cassio. O GLOBO. Facebook admite que apagou post de Dilma Bolada sobre Aécio Neves Segundo rede social, conteúdo foi removido indevidamente (29/05/13). Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/facebook-admite-que-apagou-post-de-dilma-bolada-sobre-aecio-neves-8539996>. Acesso em: 24 ago. 2013.

³⁰ Redação UOL. Olhar Digital. Busca no Google por panela de pressão resulta em visita policial nos EUA (02/08/2013). Disponível em: <http://olhardigital.uol.com.br/noticia/36473/36473>. Acesso em: 24 ago. 2013.

³¹ VENTURA, Felipe. UOL. Google cria ferramenta para banir pedofilia de toda a web. Disponível em: <http://gizmodo.uol.com.br/google-banir-pedofilia/>. Acesso em: 24 ago. 2013.

apoiou.” Porém, levantou a seguinte preocupação: “mas se um dia ele vislumbrar alguma vantagem em se aliar a um governo (como fez a AT&T quando forneceu uma escuta sem mandado ao governo Bush), sem dúvida pode ser usado como um dos melhores instrumentos de espionagem já criados.”³²

Exposta toda a problemática acerca dos riscos a direitos fundamentais básicos perpetrados diuturnamente pela Rede, muitos perquirem se seria possível acreditar que a Internet é um veículo para a efetivação de uma democracia plena. Matthew Hindman aprofunda:

Delineadas desta forma, questões genéricas sobre a democratização podem ser rompidas frente à série de questões menores, mas que podem ser respondidas. Algumas delas dizem respeito à participação política como tradicionalmente concebida: Estas formas típicas de participação foram fortalecidas pela Internet? Houve um significativo aumento no recrutamento de cidadãos anteriormente inativos no processo político para o ativismo político? Outras questões dizem respeito a pretensões de que a Internet desafiará os consagrados interesses políticos, promoverá o debate público, ou mesmo turvará a distinção tradicional entre as elites e o público. Quão aberta é a arquitetura da Internet? A audiência online é mais descentralizada que na mídia tradicional? Quantos cidadãos comuns terminam por ser ouvidos na Internet? Aqueles que chegam a ser ouvidos geram uma reflexão mais profunda ao grande público?³³

Claudio Pereira de Souza Neto parte da premissa que os alicerces da sua proposta de democracia deliberativa cooperativa três são os direitos a serem garantidos na sua plenitude: liberdade e igualdade como condições; e uma relação entre esfera pública, Constituição e jurisdição constitucional pautadas pela razão pública.³⁴

³² WU, Tim. Cit. p. 358

³³ *Framed in this way, broad questions about democratization can be broken down into a series of smaller, and ultimately answerable, questions. Some of these deal with political voice as traditionally conceived: Are there types of political participation that have been increased by the Internet? Have significant numbers of previously inactive citizens been recruited into political activism? Other questions deal with claims that the Internet will challenge vested political interests, encourage public debate, or even blur traditional distinctions between elites and the mass public. Exactly how open is the architecture of the Internet? Are online audiences more decentralized than audiences in traditional media? How many citizens end up getting heard in cyberspace? Are those who end up getting heard a more accurate reflection of broader public?* HINDMAN, Matthew. *The myth of digital democracy*. Princeton: Princeton University Press, 2009. p. 8.

³⁴ Cf. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Teoria constitucional e democracia deliberativa (cit.). pp. 162 e ss.

No ambiente da Internet, cada um parece corresponder, respectivamente a liberdade de expressão, neutralidade da Rede e Privacidade. Premissas básicas do Marco Civil da Internet, ainda que alguns dispositivos sejam fruto claro da influência dos tais Impérios da Internet.

O que é certo é que o Direito, este compreendido como a norma jurídica deontológica não sujeita à automaticidade do Código fonte dos programas de computador, deve trazer sua contribuição para se construir um ambiente efetivamente democrático na Rede.

Ao analisar a forma como a humanidade atualmente se utiliza dos serviços oferecidos por um destes principais impérios (o que serve para todos os outros), Siva Vaidhyathan alerta: “a Google reina como Cesar”. E a “fé” da humanidade neste “admirável mundo novo”, onde nossas emoções, identidades, personalidades, desejos, etc. foram transformados em objetos de mercado, acaba por fomentar uma perigosa ideologia, consequência especialmente da falta de assertividade do poder público na atualidade, que denomina de “tecnofundamentalismo”.³⁵

Insertos neste ambiente, segundo o autor, os fornecedores estruturaram uma sociedade regida por um “panóptico criptográfico”, que submete os usuários a vigilância constante, aumentando a insegurança e permitindo a irresponsabilidade dos vigilantes.³⁶ E a conclusão de alguns no sentido de que o direito não pode fazer nada é inaceitável.³⁷

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Tecnologias da Informação e Comunicação introduziram transformações comportamentais significativas na sociedade contemporânea. Assim, indivíduos e instituições públicas e privadas passam a adotar práticas que incorporam em seu cotidiano a velocidade e facilidade com que se transmitem as informações hodiernamente.

A participação do cidadão na vida pública, portanto, não deve ser diferente. A Internet, mais especificamente, deve proporcionar a efetivação da transparência e da participatividade popular, promovendo um ambiente propício ao debate público.

³⁵ Cf. VAIDHYANATHAN, Siva. *The googlization of everything (and why should we worry)*. Berkeley: University of California Press, 2011. p. 50.

³⁶ Cf. id. p. 112.

³⁷ “O problema é cultural. Exigir privacidade para si próprio e respeitar a privacidade alheia são virtudes que devem ser ensinadas a crianças e adolescentes, assim com quaisquer outras normas sociais de comportamento. Saber estabelecer limites a respeito do que é apropriado veicular online é tarefa que cabe exclusivamente ao indivíduo: o Direito nunca será capaz de forçar alguém a ter bom senso.” LEONARDI, Marcel. *Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 373.

Não obstante, a atual estrutura da Internet, supostamente autorregulamentada e relegada a regras de mercado acaba por revelar hostilidades graves a direitos fundamentais basilares, pressupostos de um sistema efetivamente democrático. Em outros termos, a concentração de poder na mão de grandes conglomerados empresariais levanta dúvidas sobre a possibilidade de se verificar a efetivação dos princípios da democracia participativa: liberdade, igualdade e equilíbrio institucional.

Restringindo-se à produção legislativa e evolver da democracia participativa por intermédio da Tecnologia, se outrora fora possível questionar se seria possível viver sem um parlamento, hoje há quem questione como viveremos em um ambiente onde poucos podem controlar a privacidade, a liberdade de expressão e de comunicação de cidadãos. Tudo em escala global, tempo real e *enforcement* proporcionado pelo controle do meio tecnológico, do “Código”.

Não obstante, ainda que vozes dissonantes ecoem preocupações sobre os riscos da tecnologia para a democracia, tal fato parece dizer respeito muito mais com a forma que as TICs são utilizadas do que propriamente com a participação democrática realizada por intermédio da Internet, restringindo-se a ela.

Logo, para que a democracia deliberativa contemporânea possa se transmutar em uma verdadeira ciberdemocracia é crucial que as formas de regulamentar condutas se ocupe não só do processo democrático de produção legislativa, mas de uma legislação que proteja os direitos fundamentais dos usuários na mesma medida que contenha os abusos de intermediários contra as bases da democracia.

Em termos mais exatos, preliminarmente, mister que o debate público se paute pela premente necessidade de se arquitetar um ambiente verdadeiramente propício à tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos. Principalmente os de primeira dimensão como privacidade, liberdade de expressão e neutralidade da Rede.

O Marco Civil da Internet enuncia os três valores como basilares. Ainda que recorra a mecanismos que mais revelem a proteção da livre iniciativa para os grandes provedores do que os direitos fundamentais dos usuários, é um texto legislativo produzido colaborativamente tanto antes quanto durante o processo legislativo. Por isso, não pode ser relegado a segundo plano.

Este parece ser o caminho para que, no futuro, a democracia deliberativa possa se valer da deliberatividade telemática.

6. REFERÊNCIAS

BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. A democracia participativa e sua prospecção futura – perspectiva histórica e prospecção futura: o marco civil para a regulação da Internet no Brasil. in SIMÃO FILHO, Adalberto *et alli* (coord.) Direito da Sociedade da informação: temas jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Processo Legislativo Colaborativo: a participatividade pela internet no trâmite do Projeto de Lei n. 2.126/2011 (Marco Civil da Internet). In: Anais do “XXI Congresso Nacional do CONPEDI”, - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. (Niterói, 31 out. - 19. nov. 2012d).

BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Tendências da democracia participativa: a influência da Internet no perfil da representação e evento do orçamento participativo.. In: “Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI”, – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. (Vitória, 16-19. nov. 2011d).

BEÇAK, Rubens. Reflexões sobre o evolover democrático rumo à sua otimização: a atualidade da "democracia deliberativa" e suporte teórico. Enfoque histórico-evolutivo. Contribuição à Teoria Geral do Estado. (Tese de livre docência). São Paulo: 2012.

BRUNO, Cassio. O GLOBO. Facebook admite que apagou post de Dilma Bolada sobre Aécio Neves Segundo rede social, conteúdo foi removido indevidamente (29/05/13). Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/facebook-admite-que-apagou-post-de-dilma-bolada-sobre-aecio-neves-8539996>. Acesso em: 24 ago. 2013.

BUARQUE, Cristovam. Reforma Política Republicana. Disponível em: http://cristovam.org.br/portal3/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=3:politica&Itemid=100159#. Acesso em: 22 ago. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CONCHA CANTÚ, Hugo A. (Coord.). *Sistema representativo y democracia semidirecta: memoria del VII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional*. México: Unam, 2002.

GOMES, Wilson; MAIA, Rosely C. M. Comunicação e democracia. Problemas & perspectivas. São Paulo: Paulus, 2008.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre faticidade e validade. Trad, Flávio Breno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

HINDMAN, Matthew. *The myth of digital democracy*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

LEMOS, André; LEVY, Pierre. O futuro da Internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LEONARDI, Marcel. Privacidade na Internet. São Paulo: Saraiva, 2012.

MÜLLER, Friederich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. 5. ed. rev. e atual. Trad. Peter Naumann. Rev. Paulo Bonavides. Pref. à 1ª ed. Fabio Konder Comparato. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

O'REILLY, Tim. *What Is Web 2.0: Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software (09/30/2005)*. Disponível em: <http://oreilly.com/web2/archive/what-is-web-20.html>. Acesso em: 08 set. 2013.

PARISER, Eli. O filtro invisível. O que a Internet está escondendo de você. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

REDAÇÃO UOL. Olhar Digital. Busca no Google por panela de pressão resulta em visita policial nos EUA (02/08/2013). Disponível em: <http://olhardigital.uol.com.br/noticia/36473/36473>. Acesso em: 24 ago. 2013.

ROVER, Aires José e outros. Avaliação dos sítios dos Tribunais de Justiça do Brasil: um olhar sob a perspectiva da acessibilidade, navegabilidade e padronização visual. *in* Democracia Digital e Governo Eletrônico. n. 7. 2012. Florianópolis: UFSC.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Teoria constitucional e democracia deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SUSTEIN, Cass R. A Constituição parcial. Apr. José Adércio Leite Sampaio. Trad. Rafael Treginelli e Manassés Teixeira Martins. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

VAIDHYANATHAN, Siva. *The googlization of everything (and why should we worry)*. Berkeley: University of California Press, 2011.

VENTURA, Felipe. UOL. Google cria ferramenta para banir pedofilia de toda a web. Disponível em: <http://gizmodo.uol.com.br/google-banir-pedofilia/>. Acesso em: 24 ago. 2013.

ZITTRAIN, Jonathan. *The future of Internet and how to stop it*. New Haven/London: Yale University Press, 2008.